



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2333382-37.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS, é agravada MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº9312

Agravo Interno nº 2333382-37.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Jabaquara

Agravante: Maria Clara Marques Vasconcelos

Agravada: Maricene Cardoso Marques Testa

Interessado: José Jairo Vasconcelos (Espólio de)

Juiz(a): Dr./Dra. Laurence Mattos

Agravo Interno. Interposição contra acórdão proferido por Turma Julgadora. Não cabimento.

Não comporta conhecimento agravo interno interposto contra decisório colegiado, por se tratar de recurso cabível contra decisão monocrática.

Agravo interno não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto pela requerida contra o v. Acórdão de fls. 7/11 (do incidente 50000), que rejeitou os embargos de declaração por ela interposto em agravo de instrumento.

Aduz a agravante, em breve síntese, que os documentos apresentados comprovam a necessária concessão da benesse. Salienta que as provas não foram analisadas, atacando frontalmente os princípios da ampla defesa e contraditório.

É o relatório.

O agravo interno interposto é manifestamente incabível.

No que diz respeito ao agravo regimental, dispõe o artigo 253 do Regimento Interno desta Corte, que:

Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito

suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da

parte.¹

§ 1º Esse recurso também terá cabimento em matéria administrativa prevista em lei e em questões disciplinares envolvendo magistrado.

§ 2º A petição conterà, sob pena de indeferimento liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.²

Já o artigo 1.021, “caput”, do CPC, menciona, que: “*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*”.

Com efeito, referida espécie recursal possui hipótese de cabimento específica, consistente em decisão monocrática proferida pelo relator.

A interposição do agravo previsto no dispositivo legal acima aludido contra decisão colegiada configura erro inescusável, portanto, inadmissível.

Assim, o agravo interno não é meio recursal adequado para combater r. decisão colegiada proferida em agravo de instrumento.

Nesse sentido:

“Agravo interno. Decisão colegiada. Via eleita incabível. Recurso não conhecido”. (Agravos Internos Cíveis 2060682-81.2023.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2023).

“Agravos Internos. Recurso interposto contra Acórdão de Turma Julgadora. Não cabimento. Recurso manifestamente inadmissível. Não comporta conhecimento o agravo interno interposto em face de decisão colegiada, por se tratar de recurso cabível apenas em face de decisão monocrática. Inteligência dos artigos 1.021 do CPC e 253 do RITJSP. Recurso não conhecido”. (Agravos Internos Cíveis 2099018-57.2023.8.26.0000; de minha relatoria, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/08/2023).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator

¹ Artigo 253 com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016.

² § 2º suprimido e § 3º renumerado como § 2º pelo Assento Regimental nº 552/2016